Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SEGUNDA TURMA RECURSAL CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0003727-20.2026.8.19.9000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: JOÃO VITOR NEVES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: Juízo do V Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital – Regional do Méier

PROCESSO DE ORIGEM: 0003375-25.2024.8.19.0208

RELATORA: TULA CORRÊA DE MELLO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de JOÃO VITOR NEVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo do V Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, Regional do Méier, nos autos do processo nº 0003375-25.2024.8.19.0208.

Sustenta a impetrante que o paciente responde à ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 22/05/2023, tendo a autoridade apontada como coatora recebido a denúncia, apesar da alegada decadência do direito de representação da vítima.

Alega que a ofendida tinha conhecimento da autoria desde a data dos fatos, ocasião em que compareceu à Delegacia de Polícia, mas somente formalizou sua manifestação em 17/04/2024, após o transcurso do prazo de seis meses previsto no art. 103 do Código Penal e no art. 38 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
TULA CORREA DE MELLO:24701 Assinado em 13/11/2026 18:20:29
Local: GAB. DRA. TULA CORRÊA DE MELLO

Argumenta que o comparecimento inicial da vítima à unidade policial, desacompanhado de manifestação inequívoca de vontade de promover a persecução penal, não constitui representação válida, tampouco eventual orientação recebida de agente policial teria o efeito de suspender ou interromper o prazo decadencial.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal de origem até o julgamento definitivo do presente *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal, com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

É o relatório.

Indefiro a medida liminar requerida em sede de habeas corpus, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A controvérsia apresentada diz respeito à ocorrência de decadência do direito de representação da vítima, em ação penal pública condicionada, relativa ao delito de lesão corporal leve, previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, c/c art. 88 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, o direito de representação deve ser exercido no prazo de seis meses, contado do conhecimento da autoria delitiva.

Entretanto, a representação prescinde de formalidade específica, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vontade do ofendido de que o fato seja objeto de persecução penal.

No caso concreto, verifica-se que a vítima, após receber atendimento hospitalar em razão da agressão, compareceu à Delegacia de Polícia em 22/05/2023, data dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fatos, acompanhada de um colega, tendo posteriormente relatado que deixou o local sem prestar declarações em razão da orientação recebida de agente policial.

Embora a defesa sustente que a manifestação formal da ofendida somente ocorreu em 17/04/2024, a circunstância de ter procurado a autoridade policial imediatamente após os fatos constitui elemento relevante para a análise da existência de representação tempestiva. Isso porque a ausência de termo formal de representação não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da decadência, sendo necessário o exame das circunstâncias concretas em que a vítima procurou a autoridade policial.

Assim, não se evidencia, ao menos em exame preliminar, manifesta ilegalidade na decisão que afastou a decadência e recebeu a denúncia, uma vez que a controvérsia acerca da manifestação de vontade da vítima demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos.

Cabe ressaltar que o provimento liminar em sede de *writ* é medida excepcional, reservada a hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não sendo suficiente, para sua concessão, a mera existência de controvérsia jurídica acerca da decisão impugnada.

Ademais, conforme se verifica da assentada de audiência realizada em 11/11/2026, a instrução processual já foi encerrada, tendo sido determinada a apresentação de alegações finais por memoriais, com posterior conclusão dos autos para sentença.

Desse modo, embora a instrução processual já tenha sido encerrada, não se verifica, neste momento, demonstração de risco concreto e imediato à liberdade de locomoção do paciente que justifique a suspensão da ação penal antes do exame definitivo da controvérsia, sobretudo porque sua custódia decorre de outro processo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

A análise definitiva da alegada decadência, bem como de suas consequências sobre a ação penal de origem, deverá ser realizada por ocasião do julgamento de mérito do presente habeas corpus, após as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação do Ministério Público.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, não há como acolher, neste momento, o pedido liminar formulado.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo da reapreciação da matéria por ocasião do julgamento de mérito do presente habeas corpus pela Turma Recursal.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito do V Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2026.

TULA CORRÊA DE MELLO
Juíza de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ